

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - GPI Nº 4961/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2024
(PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024)

Ref.: Recurso administrativo interposto pela empresa TITAN SEGURANÇA LTDA.

VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.063.715/0001-78, de sede situada à Avenida João Marcelinode Carvalho, nº 160, Bairro Boa Fé, na cidade de Machado/MG, CEP 37.750-000, vem respeitosamente à presença de V. Sra. apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante acima epigrafada, conforme os fatos e argumentos de Direito que passa a expor doravante.

I — BREVE RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TITAN SEGURANÇA LTDA., em face da decisão que culminou com a habilitação e declaração, como vencedora, da ora recorrida, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2024, promovido pela Administração do Município de Jabotibatubas/MG, sob a alegação, em suma, de que a proposta apresentada pela empresa vencedora teria preços inexequíveis.

Frise-se que a licitação em tela comporta Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, por postos de trabalho, de forma continuada e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

Sendo o que havia a relatar, passa-se agora a refutar os argumentos do recurso interposto, o qual, como será demonstrado, não merecerá provimento desta Administração.

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Pref. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS – PERFEITA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Observando o panorama do processo licitatório em comento, percebe-se facilmente que a proposta da recorrida não teve grande disparidade, sob o prisma de possível inexecuibilidade, do que fora inicialmente orçado pela Administração municipal, quando da elaboração da fase interna, e conforme valor médio apurado após a iniciação da fase de lances

Assim, conforme se infere das demonstrações aritméticas, que minuciosamente demonstram explicitamente os custos a serem suportados pela contratação, bem como a margem de lucro a ser aferida pela VIGILARM, de clareza meridiana que não há qualquer traço de inexecuibilidade em sua proposta, a qual coaduna-se perfeitamente às exigências e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 023/2024.

Conforme apontamento extraído da peça recursal, o recorrente alega em sede de recurso que o preço ofertado por esta recorrida tem-se preço final manifestamente inexecuível, entretanto o próprio edital dispõe da seguinte forma;

06- FASE DE JULGAMENTO:

6.5- 5. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.4. não tiverem sua **execuibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

A fase disposta acima já foi exaurida em campo próprio do sistema pela comissão avaliadora responsável pelas análises internas referente aos custos expostos pelo fornecedor que adjudicou o objeto, portanto, a análise de EXEQUILIDADE tão pontuada pelo recorrente já foi analisada pelos responsáveis por tal feito, conforme depreende-se da manifestação da Pregoeira que presidia a sessão de licitação, segue;

Pregoeiro(a) - Em relação ao julgamento e aceitabilidade da proposta, esclarecemos que foi considerado o valor máximo estipulado pela Administração, cujo sigilo havia sido mantido até a fase de disputa. Considerando o valor estimado pela Administração para a contratação e também o valor oferecido pelas licitantes classificadas subsequentes, em fase de lances, **verifica-se que não há indício de inexecuibilidade**.

DATA 19/09/2024 ÀS 16H09.

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Prof. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas

Conforme depreende-se da manifestação acima, verifica-se que os pressupostos necessários para não incorrerem em inexecução foi analisado e decidido por quem possui propriedade para tanto, decorrida desta análise não houve nada que desabonasse a atual adjudicatária do objeto.

O recorrente em sua peça recursal alega as seguintes omissões;

- *Não houve a incidência dos Encargos Sociais sobre a remuneração + Periculosidade + Adicional Noturno, ou seja, os encargos sociais incidiram tão somente sobre o salário base da categoria profissional;*

Conforme verifica-se na planilha anexada em campo próprio do sistema, a fórmula adotada internamente por nosso corpo administrativo na formulação desta, não capta todas as células para fim de trazer o custo com encargos em relação aos demais benefícios devidos a classe sejam estes PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO, entre outros... Por julgarmos de melhor visão de uma perspectiva financeira, adotamos que a incidência dos encargos sociais se aplique no resultado final e não no campo inicial, trazendo ao final o mesmo resultado em epígrafe.

Em posse ao edital e seus anexos não houve a instrução de que os interessados em participar da licitação deveriam seguir uma planilha própria disponibilizada pelo município e na ausência desta, utilizamos planilha própria confeccionada pelo nosso time administrativo, e em consequente todas as fórmulas adotadas são analisadas e programadas de acordo com o que julgamos efetivo e claro em respeito a legislação.

- *Na planilha apresentada pela recorrida, o intervalo intrajornada nos postos 12 x36 horas, não foram calculados corretamente;*

Conforme explanação acima não há o que prosperar, pois a recorrente em seu recurso apresentou cálculos que fogem totalmente da realidade a fim de ludibriar os custos expostos. Além de concentrarmos o custo na célula que faz referência ao intrajornada, distribuimos o custo em demais campos da planilha, no que concerne ao “Custos Indiretos”.

O custo exposto por essa recorrida faz questão a realidade suportada por esta, o que seria replicado também no município de Jaboticatubas, expomos o real valor que suportaremos tendo em vista nossos programas a fim de trazer sempre uma melhor qualidade a equipe disponibilizada para prestar o serviço.

- *Nos postos de 44 horas, a empresa recorrida sequer apresentou valores para pagamento do intervalo intrajornada em que pese exigido no item 2.3 do termo de referência;*

Verifica-se que na lauda da planilha que faz referência ao intervalo intrajornada de 44h00 o custo com o mesmo foi disponibilizado na aba “CUSTOS INDIRETOS”, com a mesma justificativa replicada nas respostas anteriores.

Cada empresa deve e pode possuir sua sistemática de trabalho, desde que não interfira nos interesses e solicitações contratados pela Administração Pública.

- *Da mesma forma, não cotou a empresa requerida qualquer despesa relativa ao vale transporte;*

A fim de otimizar o custo, ao iniciarmos a seleção dos colaboradores damos ênfase na contratação de profissionais que residam dentro do próprio município com o intuito de oportunizar as vagas aos próprios munícipes, influenciando inclusive a economia, tendo em vista o dinheiro ficar concentrado dentro do próprio município.

Mediante o recurso interposto é cediço que toda a matéria e indagações pleiteadas possuem o caráter de equívoco, pois todos os custos inerentes a atividade que será prestada por essa recorrida constam em planilha, o que houve foi uma clara dificuldade de interpretação do modo em que as fórmulas em nossa planilha foram apresentadas.

Cada organização possui sua sistemática e forma de trabalho, o que é inerente a qualquer outra empresa.

De qualquer forma, apenas pelo dever de argumentar, algum item que influencia diretamente na sua **margem de lucro**, torna temerária a sua contratação, e a Administração Pública aceita essa proposta, por enxergar a economia momentânea, sem vislumbrar a possibilidade real e concreta da inexecução dos serviços por falta de capacidade econômico-financeira da empresa de suportar os custos do contrato que celebrou para a prestação daqueles serviços, a administração pública fere o princípio constitucional da isonomia que rege as licitações públicas, não poderia ser ela rechaçada, devendo-se abrir possibilidade de saneamento e demonstração de sua viabilidade. É exatamente neste cerne que dispõe a Lei nº 14.133/2.021, em seu art. 48, *litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - **contiverem vícios insanáveis**,

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Pref. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas

exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta forma, como cediço, uma proposta de licitação somente pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que não se revela capaz de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Quanto à inexequibilidade de propostas, assim leciona Hely Lopes Meirelles¹, *in verbis*:

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Pref. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas

¹ MEIRELES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

“Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração.”

Na mesma esteira a lição de Jessé Torres², conceituando o preço inexequível em licitações, em cujas palavras:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa gravada (que almeja sempre o lucro) possa cotar greco abaixo do custo, o que a levaria a arrear com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico” (grifamos)

Por sua vez, mister trazer o entendimento mais atualizado do TCU acerca do tema, *exempli gratia*:

TCU — Acórdão 230/2000 — Plenário — “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”

Vale dizer: somente no caso de prova cabal de que a exequibilidade da proposta apresentada é maculada e/ou de que, de alguma forma, o serviço não será entregue, a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública.

A propósito, o próprio item 6.7 do edital assim dispôs:

6.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Prof. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas

² PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à Lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta

Sucedo que, no caso vertente, o que acontece e justamente o contrário: a empresa recorrida tanto comprovou amplamente sua *expertise* no ramo de serviços de segurança privada, como a perfeita exequibilidade de sua proposta, a qual levou em consideração todos os parâmetros estabelecidos no edital.

Aliás, ao atentar para as propostas das demais empresas, fica ainda mais evidente que a proposta da VIGILARM é perfeitamente exequível.

É que, como é do conhecimento de todos os participantes, **a proposta vencedora, da recorrida VIGILARM, ficou em R\$ 9.068.023,50 (nove milhões, sessenta e oito mil e vinte e três reais e cinquenta centavos), próxima, portanto, daquela ofertada pelo segundo colocado, determinada em R\$ 9.763.697,40 (nove milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete mil reais e quarenta centavos)**, sem prejuízo do valor de referência estabelecido para o certame, consubstanciado em R\$ 11.432.478,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais).

Cumpra salientar, ainda, que não houve qualquer identificação, por parte do pregoeiro, de que a proposta da empresa recorrida possuía sequer indícios, sendo que, reprise-se, ela mesma, no *chat* do sistema eletrônico de licitações utilizado, afirmou expressamente que não havia nenhum indício de a proposta apresentada pela VIGILARM restar inexecuível – reforçando que é de iniciativa do pregoeiro tal apreciação, tal qual dispõe o aludido inciso IX do art. 4º da Lei nº 10.520/2.002, colacionado acima.

De qualquer forma, *ad argumentandum*, o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado que é dever da Administração possibilitar a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de inexecuível e desclassificá-la.

Posto isso, vê-se que, de pronto, tendo a empresa recorrida já demonstrado minuciosamente os parâmetros de sua proposta e sua congruência com as exigências editalícias, não se vislumbra situação de inexecuibilidade de preços na oferta final da empresa tida como vencedora.

É o que, aliás, vem entendendo o próprio Tribunal de Justiça de Minas

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Prof. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas

Gerais, no enfrentamento de casos análogos, *in exemplum*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME AO ARGUMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA - VIABILIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA - PLANILHA DE CUSTOS ANALISADA PELA ADMINISTRAÇÃO QUE CONCLUIU PELA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - O art.48, inciso II da Lei 8.666/93 autoriza a desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes quando manifestamente inexequíveis, desde que haja comprovação idônea nesse sentido.

2 - Apresentados os documentos que demonstram a viabilidade econômica da proposta apresentada pela empresa vencedora, os quais foram devidamente avaliados e analisados por setor técnico da administração pública, não se justifica a pretensa suspensão do certame, porquanto não comprovada, de plano, a alegada inexequibilidade. Precedentes.

3 - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.162412-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2024, publicação da súmula em 25/09/2024)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Pref. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas

proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. DOCUMENTO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DOCUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROPOSTA OFERTADA. INEXEQUIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Quando as razões recursais forem direcionadas aos fundamentos da sentença recorrida e sendo possível verificar a pretensão de sua reforma, deve-se afastar a tese de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

- Ofende o princípio da razoabilidade, bem como ao preceito contido no art. 19, inciso II da Constituição da República, a exigência prevista em Edital de Licitação de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados por licitantes, sendo que tais documentos são dotados de fé pública.

- **Incumbe a empresa perdedora trazer aos autos elementos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irresignação se baseie apenas em meras suposições.**

- A manifesta inexecuibilidade de que trata o art.48, inciso II da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.073744-9/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021) - grifamos

Entrementes, tendo em vista que a decisão do pregoeiro é soberana no âmbito do pregão, se ainda assim, em juízo de retratação, o mesmo entender que já indícios de inexecuibilidade, deverá ele lançar mão de diligências para averiguação junto ao licitante, conforme, inclusive, dispõe o §2º do art. 59, supra colacionado, da Lei nº 14.133/2.021.

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Pref. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas

Aliás, para acréscimo à discussão, cite-se o teor da Súmula nº 262/2010 do TCU°, segundo a qual mesmo nos casos de serviços de engenharia, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, acerca dos quais a lei estipula parâmetros mais claros para aferição de inexequibilidade de preços, consigna-se o caráter não absoluto de tais critérios, *litteris*:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8 666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Logo, por todos os prismas que se analise, a conclusão inarredável, *permissa venia*, é a de que o recurso interposto tem único intuito de demonstrar sua inconformidade com proposta que foi deveras melhor que a sua, sem qualquer base legal e demonstração cabal da suposta inexequibilidade acusada.

III – DO PEDIDO

Por tudo quanto exposto acima, sendo flagrante a exequibilidade da proposta da ora recorrida, pugna-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TITAN SEGURANÇA LTDA., mantendo-se a decisão do pregoeiro que resultou na habilitação e declaração, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/2.024 promovido pelo Município de Jabotibatubas/MG, a empresa VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

Alternativamente, pugna-se pela possibilidade de nova demonstração da viabilidade econômica da proposta apresentada, na forma do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2.021.

De Machado/MG para Jaboticatubas/MG, 27 de setembro de 2024.

ALISSON SILVA
SERAFINI:09036811
619

Assinado de forma digital por
ALISSON SILVA
SERAFINI:09036811619
Dados: 2024.09.27 17:33:46
-03'00'

VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA
(por seu sócio administrador)

Machado / MG

Rua Irmão Arnaldo Isidoro, 148 - Centro
@alvimsilvaadvogados

Poços de Caldas / MG

R. Pref. Chagas, 305 - SI 404 - Centro
@zrca_advogados

Campinas / SP

Rua Major Solón, 290 - Cambuí
@asfadvogados.campinas